



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0010061-29.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente/quelante JOACHIM WEBER, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Quelado LAURA LETICIA RAMOS RIFO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos do Recurso em Sentido Estrito nº **0010061-29.2024.8.26.0114**

Recorrente: **JOACHIM WEBER**

Recorrida: **LAURA LETICIA RAMOS RIFO**

Comarca: Campinas

Meritíssima Juíza de Direito: Thais Fortunato Bim

VOTO Nº **7248**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Decisão de rejeição da queixa-crime. Insurgência do querelante. Imputação dos crimes de calúnia, difamação e injúria (artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, respectivamente) à querelada. Recorrida que teria enviado reclamação à Ouvidoria da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), em caráter sigiloso, informando a suposta prática de crime de racismo pelo querelante, além de atribuir-lhe adjetivos negativos, tais como “negacionista, revisionista, sexista e misógino”, ferindo sua honra subjetiva. Pleito de recebimento da petição inicial da ação penal privada. Impossibilidade. Ausência de justa causa para deflagração de ação penal, pela falta de indícios de autoria.

O preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, por si só, não é suficiente para iniciar a ação penal. Presença apenas da versão do recorrente nos autos. Ausência de qualquer outra prova apta a indicar, neste momento preliminar, antes de iniciada a ação penal privada, a autoria da recorrida.

Rejeição da queixa-crime que era medida de rigor, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Joachim Weber contra a r. decisão de fls. 67/69 dos autos apensos nº 1005345-39.2024.8.26.0114, pela qual foi rejeitada a queixa-crime oferecida por ele em face de Laura Leticia Ramos Rifo, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o querelante interpôs recurso em sentido estrito (fls. 01/15 destes autos), postulando a integral reforma da decisão a fim de que seja recebida a petição inicial da ação penal privada, sob o argumento de estarem preenchidos todos os requisitos legais, bem como demonstradas a autoria e materialidade delitivas.

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 18/21 e da recorrida às fls. 69/79.

O E. Procurador de Justiça Luiz Gustavo Joia de Melo opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer acostado às fls. 93/96.

É o relatório.

Não merece prosperar o inconformismo defensivo.

Extrai-se dos autos apensos nº 1005345-39.2024.8.26.0114 ter o recorrente oferecido queixa-crime contra Laura Leticia Ramos Rifo, imputando-lhe a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria (artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, respectivamente), porque, no dia 02 de junho de 2023, teria ela enviado *e-mail* à Ouvidoria da UNICAMP, instituição na qual ambos lecionam, em caráter sigiloso, informando a suposta prática de crime de racismo por Joachim, bem como atribuindo a ele adjetivos negativos, tais como

“negacionista, revisionista, sexista e misógino”, ferindo-lhe a honra subjetiva.

Naquela ocasião, o ora recorrente enviou um e-mail a diversos docentes da UNICAMP (dentre eles, Laura), mencionando artigo no qual a diminuição dos parâmetros de cálculo de notas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) estaria relacionada ao baixo desempenho de alunos ingressantes na instituição através de cotas raciais.

O referido e-mail enviado por Joachim foi colacionado à fl. 02 dos autos apensos nº 1005345-39.2024.8.26.0114:

Prezados, quando li que a Universidade de origem do palestrante de hoje é a UFRJ, me recordei de ter lido recentemente, incrédulo, admito, acerca da diminuição dos parâmetros de cálculo pela referida Universidade como resposta ao baixo nível de desempenho acadêmico de alunos admitidos por critério de raça, ao invés do método científico de serem aprovados em exames de admissão. O artigo é altamente informativo e apresenta vários estudos e dados sobre este tema tão relevante¹

Alguns dias após, a Ouvidoria da UNICAMP encaminhou ao Diretor do IMECC (Instituto de Matemática, Estatística e Computação Científica) reclamação recebida acerca do e-mail enviado por Joachim (fl. 03 dos autos apensos nº 1005345-39.2024.8.26.0114), **certificando-o do caráter sigiloso da mensagem:**

Caros, sou docente do IMECC. No dia de hoje, recebemos na lista de docentes, a mensagem abaixo do Joachim Weber, docente do IMECC já conhecido por suas declarações negacionistas, revisionistas, sexistas e misóginas. Nesta mensagem, me parece que ele também comete crime de racismo, ao fazer uma afirmação baseada em publicação não científica, relacionando inclusão na universidade por cotas raciais e baixo nível acadêmico. Caso

¹ E-mail originalmente escrito em inglês: “Dear all, when I read the home university of today's speaker is UFRJ I remembered reading recently, I admit in disbelief, that UFRJ lowers calculus standards as an answer to high failure rates of students admitted by the criterium of human race instead of the scientific method of passing exams. The article is very informative and presents many studies and data on this relevant subject”.

seja do entendimento da Ouvidoria que foi cometido crime de racismo, solicito deste órgão medidas punitivas cabíveis ao assunto. Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos. Cordialmente.

No dia 14 de setembro de 2023, Ricardo Miranda Martins, Diretor do IMECC, comunicou o recorrente acerca da referida reclamação, **sem, contudo, informar-lhe o remetente, mantido o sigilo.**

Inconformado, Joaquim teria acionado o Ministério Público, através da representação nº 37.0713.0006356/2023, elaborada junto à 24ª Promotoria de Justiça de Campinas, requerendo fosse retirado o sigilo da manifestação.

Em resposta, no dia 31 de outubro de 2023, teria o recorrente recebido informação do *Parquet*, via *e-mail* (fl. 04 dos autos apensos nº 1005345-39.2024.8.26.0114), sendo apontada a autoria da reclamação como sendo de “Professora Laura Rifo”.

Diante deste cenário, o recorrente ofereceu queixa-crime, imputando à querelada a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria.

Foi realizada tentativa de conciliação entre as partes, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal, a qual restou infrutífera. (fls. 56/57 dos autos apensos nº 1005345-39.2024.8.26.0114).

Posteriormente, às fls. 67/69 dos autos apensos nº 1005345-39.2024.8.26.0114, foi proferida decisão de rejeição da petição inicial da ação penal privada, nos seguintes termos:

A queixa-crime oferecida contra a querelada está eivada de irregularidade, pelo que de rigor sua rejeição. Isto porque os

autos não vieram acompanhados de prova indiciária que pudesse evidenciar indícios de crimes de calúnia, difamação e injúria supostamente perpetrados pela querelada, sendo as imagens constantes no corpo da queixa-crime insuficientes a tanto. Além disso, não consta que tenha sido registrado boletim de ocorrência a respeito dos fatos e consta dos autos apenas a versão do querelante, não tendo sido produzida prova indiciária a demonstrar a prática dos crimes imputados à querelada, não havendo sequer prévia oitiva das partes na fase inquisitiva, de modo que há apenas a versão da vítima nos autos. Portanto, nada justifica a instauração da presente ação penal, por falta de justa causa. Deste modo, prematura a acusação lançada pelo Querelante, pois, como sempre é bom frisar, para que seja recebida a queixa-crime, com todas as consequências que resultam dessa decisão, não mais prevalece a tese de que basta a narrativa de um fato típico em tese, sendo necessária análise do ponto de vista formal e material, conjugando-se o binômio prova do crime e indícios suficientes de autoria, reconhecido, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, como indispensável ao início da ação penal. Nesse sentido, RTJ 137/682, RSTJ6/141, 7/161, 102/471; Inquérito 83-8, DJU 21/11/1994, Corte Especial do STJ, Voto do Min. Assis Toledo, dentre outros. (...). Ante o exposto, com fundamento no disposto no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, rejeito a queixa-crime ofertada contra LAURA LETICIA RAMOS RIFO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

E agiu com acerto a d. Magistrada de primeira instância, porquanto ausente justa causa para iniciar a ação penal, pela falta de indícios de autoria.

Não basta para que se deflagre um processo penal o atendimento meramente formal dos requisitos mínimos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Como se estabelece pela Teoria Geral do Processo, faz-se necessário o preenchimento das condições da ação.

E uma delas, em específico, o interesse de agir, inserido na ideia mais ampla do direito de ação, ou seja, a pretensão de se

obter a prestação da tutela jurisdicional do Estado, no caso concreto, que este exerça o *jus puniendi* (direito de punir).

Ocorre que não basta expor numa petição inicial um fato, dar-lhe verniz de tipicidade e somente com uma narrativa, transformar um cidadão em réu.

Constitui-se a condição da ação denominada interesse processual a pretensão de se atingir o interesse processual primário.

Insuficiente, portanto, a análise singela do artigo 41 do Código de Processo Penal. Deve-se atentar, de igual modo, ao disposto no artigo 395 do mesmo Código, pelo qual se determina que **a denúncia ou queixa será rejeitada** quando: “(...) II- **faltar** pressuposto processual ou **condição** para o exercício da ação penal; ou III – **faltar justa causa** para o exercício da ação penal”.

Como bem salientado por Fernando da Costa Tourinho Filho²:

Embora no Processo Penal o interesse de agir não seja exigido explicitamente, infere-se da sistemática do Código ser ele indispensável, descansando na idoneidade do pedido. Trata-se da justa causa. Quando se oferece uma denúncia, deve o requisitório ser acompanhado de elementos mais ou menos idôneos que convençam o Magistrado da seriedade do pedido. O representante do Ministério Público não pode oferecer denúncia sem apresentar os elementos de convicção de que houve um fato típico e de que fulano ou beltrano foi o seu autor. Em suma: o titular da ação penal deve formular um pedido idôneo, arrimado em elementos que convençam o Juiz da

² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 34.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 196.

seriedade do que pede. (...)

Nesta linha, a despeito da alegação defensiva de que a informação acerca da autoria delitiva teria advindo de resposta do Ministério Público à representação nº 37.0713.0006356/2023, **não foram juntadas aos autos, pelo recorrente, quaisquer comprovações neste sentido** (cópia do *e-mail* recebido, contendo remetente e assinatura/timbre do órgão ministerial, por exemplo), sendo colacionado, tão somente, um recorte, alegadamente do *e-mail* recebido pelo representante do *Parquet*, no qual aparece o nome da ora recorrida como autora. (fl. 04 dos autos apensos nº 1005345-39.2024.8.26.0114).

Outrossim, em sede de contrarrazões, o órgão ministerial juntou a estes autos o procedimento originado a partir da representação nº 37.0713.0006356/2023, no qual **nada consta acerca da autoria do e-mail enviado à Ouvidoria da UNICAMP**. (fls. 22/24 destes autos).

Para mais, não foi juntada qualquer outra prova apta a indicar, neste momento preliminar, antes de iniciada a ação penal privada, a autoria da recorrida. Em verdade, conforme esclarecido pelo próprio recorrente, sequer foi lavrado boletim de ocorrência ou instaurado inquérito policial para apurar os fatos, havendo apenas a versão do querelante nos autos.

Saliente-se, ademais, não ter restado esclarecido o procedimento de obtenção do documento juntado à fl. 40 pelo advogado do recorrente (*e-mail* enviado pela Ouvidoria da UNICAMP ao endereço de *e-mail* pessoal do Diretor do IMECC, em 11 de setembro de 2023, sem o sigilo no nome do remetente).

Isto porque, embora argumente o patrono que o

documento de fl. 40 teria sido obtido após contato do Ministério Público com a UNICAMP, **não há comprovação deste procedimento nos autos. (veja-se, novamente, às fls. 22/24, o procedimento originado a partir da representação nº 37.0713.0006356/2023).**

Consigne-se, por mais, que os documentos juntados pelos patronos do ora recorrente às fls. 100/115 destes autos em nada modificam a ausência de justa causa para deflagração da ação penal, por falta de indícios de autoria contra a recorrida.

Trata-se de “prova emprestada” dos autos nº 1012350-15.2024.8.26.0114, em trâmite perante a 6ª Vara Criminal da comarca de Campinas, nos quais foi rejeitada queixa-crime oferecida por Joachim Weber imputando a *Sheila Alexandra Mandaio Nascimento* a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, em contexto bastante similar ao dos autos ora em análise.

O intuito dos patronos de Joachim com a juntada destes documentos a estes autos consiste em: *“(...) tal documento refuta qualquer tipo de má conduta dentro do ambiente de trabalho que pudesse macular a imagem ou a carreira do recorrente, reforçando o fato de todo o asseverado contra ele, já fartamente exposto e comprovado na exordial, não passa de falácias gratuitas desferidas pela recorrida com o objetivo de ofendê-lo e prejudicá-lo, para o que se pede a devida punição com a queixa-crime ora sub judice”. (fl. 101).*

Note-se que os referidos documentos apenas demonstram a inexistência, até o momento, de sindicância administrativa instaurada contra o ora recorrente na UNICAMP, **em relação às comunicações prestadas à Ouvidoria da Universidade por Sheila Alexandra Mandaio Nascimento (que sequer é parte nos autos deste processo, ressalte-se).**

Logo, a “prova emprestada” colacionada aos autos ora em apreço não soluciona a falta de justa causa para iniciar a ação penal, persistindo a falta de indícios de autoria em relação a Laura Letícia Ramos Rifo.

Por fim, a despeito da alegação do recorrente de que Laura teria “se retratado” em sede de audiência de conciliação (fls. 05/06 destes autos), confirmando, assim, a autoria do *e-mail*, **não há quaisquer provas nos autos neste sentido**, haja vista não ter sido a referida audiência gravada, conforme informado pela zelosa serventia em certidão própria, constando apenas a informação de que teria restado infrutífera. (cf. termo de audiência de fls. 56/57 e certidão à fl. 89 dos autos apensos nº 1005345-39.2024.8.26.0114).

Evidente, portanto, não haver indícios mínimos de autoria delitiva, motivo pelo qual a rejeição da queixa-crime, notadamente por faltar justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, era mesmo de rigor.

Neste sentido, inclusive, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Calúnia, e injúria – Rejeição de queixa-crime com fundamento no inciso III, do artigo 395 do CPP – Ausência de justa causa para a propositura da ação penal privada – Recurso desprovido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1017391-95.2021.8.26.0007; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional VII - Itaquera - Vara Criminal e do Juizado Especial Criminal do Foro Regional de Itaquera; Data do Julgamento: 03/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Crimes contra a honra. Calúnia, injúria e difamação. Rejeição da queixa-crime. Recurso do querelante. Queixa-crime instruída somente com o extrato do registro de boletim de ocorrência eletrônico,

documento produzido com base única e exclusivamente nas declarações do próprio recorrente. **Ausência de prova da materialidade e indícios de autoria necessários para que esteja caracterizada a justa causa para o início da ação penal. ônus do recorrente instruir a inicial com elementos idôneos, ainda que indiciários, a respeito da efetiva ocorrência dos crimes contra a honra, o que não aconteceu, inviabilizando o recebimento da queixa-crime.** Decisão mantida. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1078890-27.2023.8.26.0002; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024). (g.n.).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Oferecimento de queixa-crime. Rejeição pelo magistrado "a quo" por ausência de justa causa. Insurgência do recorrente para que seja recebida a peça acusatória. Sem razão. **Boletim de ocorrência anexado que, por si só, não é de molde a trazer indícios suficientes de materialidade e autoria capazes de ensejar o recebimento pleiteado. Documento produzido unilateralmente, com base tão somente na versão do querelante.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1005467-06.2022.8.26.0637; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/08/2023; Data de Registro: 12/08/2023). (g.n.).

1-) Recurso em sentido estrito. Difamação. Rejeição da denúncia por ausência de justa causa (Art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal). Inconformismo da Querelante. Não provimento do reclamo. 2-) A denúncia ou queixa-crime, para viabilizar o início da ação penal, deve preencher os pressupostos do art. 41 do Código de Processo Penal, vale dizer, conter a descrição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, bem assim a qualificação do acusado, a tipificação do delito e o rol de testemunhas, garantindo, assim, o exercício amplo do direito de defesa. **3-) Queixa-crime que, embora oferecida dentro do prazo decadencial do art. 38 do Código de Processo Penal, carece de justa causa para a ação penal, diante da ausência de indícios suficientes de autoria. Elementos até então coligidos que não se revelaram bastantes para identificar quem propagou as fotografias íntimas da**

querelante. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1001741-98.2019.8.26.0129; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Casa Branca - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/08/2020; Data de Registro: 04/08/2020). (g.n.).

Dessarte, ao contrário das arguições do recorrente, precipitado seria concluir ter a recorrida praticado os crimes de calúnia, difamação e injúria contra ele. Portanto, a autoridade judiciária, corretamente, reconheceu a inviabilidade de instauração da ação penal privada. Não havia, como de fato não há, lastro para sustentar-se a deflagração da ação penal privada e a formação de relação jurídica processual.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se, assim, a r. decisão pela qual foi rejeitada a queixa-crime, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

**Christiano Jorge
Relator**